



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL  
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO  
GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral em Prestação de Contas nº 0600021-94.2020.6.21.0142**

**Procedência:** BAGÉ – RS (0142ª ZONA ELEITORAL DE BAGÉ/RS)

**Assunto:** CONTAS – DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS – PRESTAÇÃO  
DE CONTAS DE EXERCÍCIO FINANCEIRO

**Recorrentes:** PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB – BAGÉ  
E OUTROS

**Relator:** DES. LUIS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE

**PARECER**

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO  
POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE  
2019. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.  
**PRELIMINAR.** PARECER CONCLUSIVO.  
ELABORAÇÃO POR TÉCNICO JUDICIÁRIO. PREVISÃO  
DO ART. 34, §5º, DA LEI Nº 9.096/95. NOMEAÇÃO DE  
PERITO. DESNECESSIDADE. **MÉRITO.** RECURSOS  
ORIUNDOS DE FONTE VEDADA. DOAÇÕES FEITAS  
POR SERVIDORES OCUPANTES DE CARGO OU  
FUNÇÃO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO NO  
PERÍODO, NÃO FILIADOS AO PARTIDO POLÍTICO.  
INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DA LEGISLAÇÃO.  
PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, MORALIDADE E  
IMPESSOALIDADE. RESPOSTA A CONSULTA NESSE  
SENTIDO PELO TRE-RS. IRREGULARIDADES QUE  
REPRESENTAM 6,99% DO TOTAL DOS RECURSOS  
RECEBIDOS PELA AGREMIAÇÃO. PRINCÍPIO DA  
PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM  
RESSALVAS. RECOLHIMENTO AO TESOIRO  
NACIONAL. NÃO INCIDÊNCIA DE MULTA. **PARECER  
PELO CONHECIMENTO E, NO MÉRITO, PELO  
PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, PARA  
APROVAR AS CONTAS COM RESSALVAS, MANTIDA  
A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DOS  
VALORES IRREGULARES AO TESOIRO NACIONAL E  
AFASTADA A MULTA IMPOSTA NA SENTENÇA.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**I – RELATÓRIO.**

Trata-se de prestação de contas do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB de BAGÉ/RS, efetuada na forma da Lei nº 9.096/95, da Resolução TSE nº 23.546/2017 e, quanto ao aspecto processual, da Resolução TSE nº 23.604/2019, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2019**.

Sobreveio sentença (ID 44975417) que julgou desaprovadas as contas, com fulcro no art. 46, III, alínea *a*, da Resolução TSE nº 23.546/2017, em razão do ingresso de receita na conta bancária do partido, no valor de R\$ 50,00, sem a identificação do CPF do doador originário, configurando recursos de origem não identificada; bem como em virtude do recebimento de doações, no valor total de R\$ 4.143,30, feitas por servidores ocupantes de cargo ou função de livre nomeação e exoneração no período em exame, configurando recursos de fonte vedada. Foi determinado, ainda, o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 4.193,30, acrescido de multa de 20%.

Inconformada, a agremiação partidária interpôs recurso (ID 44975422). Em suas razões recursais, restringe o objeto da irresignação ao segundo apontamento. Sustenta, inicialmente, que o parecer conclusivo foi elaborado por servidor público que não possui habilitação técnica para tanto, sendo necessária a atuação de profissional especializado na área contábil. No mérito, afirma que o recebimento de doações de pessoas físicas que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, filiadas a partido político, é lícita, nos termos do art. 31, inciso V, da Lei nº 9.096/95. Pugna, ao final, pelo provimento do recurso, para que seja afastada a irregularidade e aprovadas as contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Os autos foram encaminhados ao TRE-RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO.**

### **II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal.**

No que se refere aos pressupostos de admissibilidade recursal, restam presentes todos os requisitos, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Especificamente quanto à tempestividade, a sentença foi publicada no DJE/TRE-RS no dia 13.05.2022 (ID 44975420), sexta-feira, iniciando-se a contagem do prazo no dia 16.05.2022, segunda-feira. O recurso foi interposto em 18.05.2022 (ID 44975421), observando, portanto, o tríduo recursal.

Assim, o recurso merece ser conhecido.

Passa-se ao exame do mérito.

### **II.II – MÉRITO RECURSAL.**

#### **II.II.I – Da validade do parecer conclusivo.**

Preliminarmente, o recorrente questiona a habilitação de servidor público, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, para elaborar o parecer conclusivo que embasa as conclusões da sentença. Afirma que o ato deveria ser realizado por pessoa com formação técnica na área contábil.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Não lhe assiste razão.

De acordo com o art. 34, §5º, da Lei nº 9.096/95, o exame da prestação de contas será realizado a partir dos dados informados pelos partidos políticos e candidatos, mediante emissão de relatórios a cargo das áreas técnicas dos tribunais eleitorais. Estas são compostas por servidores públicos integrantes das carreiras previstas na Lei nº 11.416/2006, os quais recebem os treinamentos adequados pelo Poder Judiciário Eleitoral, a fim de manejar os sistemas disponíveis para o exame das contas partidárias e elaborar os pareceres necessários para subsidiar o julgamento das contas pelos juízes eleitorais.

Ao contrário do que sustenta o recorrente, não se trata de elaboração de prova pericial, disciplinada pelos art. 464 e seguintes do CPC, mas de trabalho técnico realizado por servidores do corpo permanente da Justiça Eleitoral, que são qualificados pelos programas de formação dos Tribunais Eleitorais para elaborar a análise das prestações de contas.

Deve-se salientar, ademais, que as prestações de contas não envolvem, ordinariamente, grandes desafios técnicos da área de contabilidade, sendo que, se isso ocorrer, será possível a requisição de técnicos dos Tribunais de Contas, nos termos do art. 34, §2º, da Lei nº 9.096/95, para os exames necessários. Esse, evidentemente, não é o caso dos autos.

Por tais motivos, deve ser afastada a preliminar.

**II.II.II - Do recebimento de receitas de fonte vedada.**

Conforme referido, a controvérsia recursal, no mérito, está limitada ao recebimento, pelo prestador, de recursos de fonte vedada, não havendo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

questionamentos quanto à parte da sentença que considerou irregular e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 50,00, considerado recurso de origem não identificada, eis que referente ao recebimento de depósito em espécie sem a identificação do CPF do doador originário.

Dito isso, verifica-se que o Parecer Conclusivo apontou a percepção, pelo partido, de recursos oriundos de fonte vedada, no montante total de **R\$ 4.143,30**, visto que os doadores, exercentes de cargos ou funções de livre exoneração ou demissão na Prefeitura de Bagé, durante todo o exercício de 2019, não estavam filiados ao PTB. As doações estão elencadas na seguinte tabela:

| Contribuições advindas de titulares de cargos na administração pública que desempenham função de direção ou chefia |             |                                        |                                 |                       |                     |                       |                      |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|----------------------------------------|---------------------------------|-----------------------|---------------------|-----------------------|----------------------|
| Nome                                                                                                               | CPF         | Cargo                                  | Órgão                           | Data Inicial no Cargo | Data Final no Cargo | Valor da Contribuição | Data da Contribuição |
| Alexandra Umpierre R de Almeida                                                                                    | 849994039   | ASSESSOR<br>TEC. PLANEJAMENT<br>O URBA | PREFEITURA MUNICIPAL DE<br>BAGÉ | 01/01/2019            | 31/12/2019          | 210                   | 13/12/2019           |
| Graciele Turra Marques                                                                                             | 97769045053 | ASSESSOR<br>ADMINISTRATIVO             | PREFEITURA MUNICIPAL DE<br>BAGÉ | 01/01/2019            | 31/12/2019          | 333,33                | 08/03/2019           |
| Graciele Turra Marques                                                                                             | 97769045053 | ASSESSOR<br>ADMINISTRATIVO             | PREFEITURA MUNICIPAL DE<br>BAGÉ | 01/01/2019            | 31/12/2019          | 333,33                | 29/03/2019           |
| Graciele Turra Marques                                                                                             | 97769045053 | ASSESSOR<br>ADMINISTRATIVO             | PREFEITURA MUNICIPAL DE<br>BAGÉ | 01/01/2019            | 31/12/2019          | 333,33                | 02/05/2019           |
| Graciele Turra Marques                                                                                             | 97769045053 | ASSESSOR<br>ADMINISTRATIVO             | PREFEITURA MUNICIPAL DE<br>BAGÉ | 01/01/2019            | 31/12/2019          | 333,33                | 31/05/2019           |
| Graciele Turra Marques                                                                                             | 97769045053 | ASSESSOR<br>ADMINISTRATIVO             | PREFEITURA MUNICIPAL DE<br>BAGÉ | 01/01/2019            | 31/12/2019          | 333,33                | 28/06/2019           |
| Graciele Turra Marques                                                                                             | 97769045053 | ASSESSOR<br>ADMINISTRATIVO             | PREFEITURA MUNICIPAL DE<br>BAGÉ | 01/01/2019            | 31/12/2019          | 333,33                | 31/07/2019           |
| Graciele Turra Marques                                                                                             | 97769045053 | ASSESSOR<br>ADMINISTRATIVO             | PREFEITURA MUNICIPAL DE<br>BAGÉ | 01/01/2019            | 31/12/2019          | 333,33                | 30/08/2019           |
| Graciele Turra Marques                                                                                             | 97769045053 | ASSESSOR<br>ADMINISTRATIVO             | PREFEITURA MUNICIPAL DE<br>BAGÉ | 01/01/2019            | 31/12/2019          | 333,33                | 30/09/2019           |
| Graciele Turra Marques                                                                                             | 97769045053 | ASSESSOR<br>ADMINISTRATIVO             | PREFEITURA MUNICIPAL DE<br>BAGÉ | 01/01/2019            | 31/12/2019          | 333,33                | 31/10/2019           |
| Graciele Turra Marques                                                                                             | 97769045053 | ASSESSOR<br>ADMINISTRATIVO             | PREFEITURA MUNICIPAL DE<br>BAGÉ | 01/01/2019            | 31/12/2019          | 333,33                | 02/12/2019           |
| Joao Luis Amico Vigil                                                                                              | 61999598091 | CHEFE UNIDADE DE<br>REFERENCIA         | PREFEITURA MUNICIPAL DE<br>BAGÉ | 14/01/2019            | 31/12/2019          | 300                   | 12/09/2019           |
| Joao Luis Amico Vigil                                                                                              | 61999598091 | CHEFE UNIDADE DE<br>REFERENCIA         | PREFEITURA MUNICIPAL DE<br>BAGÉ | 14/01/2019            | 31/12/2019          | 300                   | 18/10/2019           |
| TOTAL                                                                                                              |             |                                        |                                 |                       |                     | 4143,3                |                      |

De acordo com o parecer conclusivo, *foi juntado aos autos as certidões de filiação de Alexandra Umpierre Rodrigues de Almeida (ID n. 95236631), Graciele Turra (ID n. 95236632), ambos "Não filiados a partido político e a certidão e Joao Luis Amico Vigil (ID n. 051135450400), este último filiado ao PSD desde 02.10.2011.*

O recorrente sustenta que o art. 31, inc. V, da Lei nº 9.096/95 admite as doações feitas por filiados a partido político, ainda que ocupantes de cargos ou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

funções de livre nomeação e exoneração. Embora as razões recursais não explicitem o argumento, deixam entrever uma defesa de que não é necessário que tal filiação seja ao partido beneficiário da doação. Isso, por evidente, atingiria apenas a situação de Joao Luis Amico Vigil, que doou um total de R\$ 600,00 ao recorrente, e que estava filiado ao PSD. Quanto aos demais, foi certificada a ausência de filiação a qualquer partido, com o que não há sequer hipótese de enquadramento na exceção legal.

Sobre a percepção, pelo partido político, de recursos oriundos de fontes vedadas, dispõe o art. 31, V, da Lei nº 9.096/95:

Art. 31. É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

(...)

V - pessoas físicas que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, ressalvados os filiados a partido político. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

Ao estabelecer a proibição de que partidos políticos recebam recursos de pessoas que exercem função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou de cargo ou emprego público temporários, a regra em tela tem em vista a observância dos princípios constitucionais da Administração Pública, tais como a moralidade, pois impede que os cargos e funções na estrutura administrativa sejam transformados em moeda de troca, em autêntica compra ou aluguel do cargo público mediante a canalização, para o partido, de parte dos recursos públicos dirigidos à remuneração pelo trabalho do servidor; a eficiência, pois permite que o critério a conduzir a nomeação para as funções e cargos seja a competência ou aptidão para a atividade a ser desempenhada, e não o mero fato de o contemplado servir como fonte de custeio do partido; bem como a impessoalidade, seja na assunção, seja no desempenho do cargo ou função, respectivamente ao evitar o favoritismo na escolha



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

ou manutenção apenas daqueles que verterão contribuições ao partido, bem como ao pautar a atuação pela aplicação isonômica da lei em prol do interesse público.

O permissivo à doação por filiados, de constitucionalidade duvidosa diante do que referido no parágrafo anterior, é uma exceção à vedação de doação por parte de exercentes de cargo de livre nomeação e exoneração, bem como de cargo ou emprego público temporário, devendo, por isso, ser interpretado restritivamente.

A corroborar a interpretação restritiva da norma, tem-se que a ressalva trazida na parte final do inciso V do art. 31 da Lei nº 9.096/95 foi incluída para possibilitar ao partido que continue se mantendo com as contribuições ordinárias dos seus filiados a título de mensalidade, a fim de que a agremiação não se veja desprovida dessa fonte de custeio pelo fato do filiado ser alçado a função ou cargo público demissível *ad nutum*, situação que não se verifica em relação a doadores filiados a outros partidos.

Importante referir que, em princípio, no caso de doação a partido por pessoa filiada a outra agremiação, até mesmo a finalidade da doação de recursos ao partido político restaria distorcida, pois se o objetivo é custear a atividade partidária para que um específico ideário logre difusão e sucesso eleitoral, não se entende porque uma pessoa vá efetivar doações a partido diferente daquele em que se encontra inscrita. Convém observar, no ponto, que o art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, veda a coexistência de mais de uma filiação partidária. Assim, a única razão que se verifica na doação, por parte de servidor público, para sustentar ideário político diverso do seu, consiste na já propalada utilização do cargo público como moeda de troca.

De maneira que, consoante o inciso V do art. 31 da Lei nº 9.096/95, somente é permitida a doação a partido político por parte de pessoa que exerça



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

função ou cargo público de livre exoneração ou demissão, ou cargo ou emprego público temporário, quando o doador for pessoa filiada ao partido político beneficiário da doação.

Nesse sentido é o entendimento adotado por esse Egrégio Tribunal, conforme resposta apresentada à Consulta nº 0600076-83.2020.6.21.0000, que contou com acórdão assim ementado:

CONSULTA. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL. QUESTIONAMENTO ACERCA DA LICITUDE DE DOAÇÕES ORIUNDAS DE FILIADOS EM PARTIDO DIVERSO DA AGREMIÇÃO DESTINATÁRIA DOS RECURSOS. VEDADO. CONSULTA CONHECIDA E RESPONDIDA.

Indagação formulada por partido político, diretório regional, referente à licitude de doações oriundas de filiados a agremiação diversa daquela destinatária dos recursos.

2. O art. 31, inc. V, da Lei n. 9.096/95 estabelece a vedação ao recebimento de doações, pelas agremiações partidárias, advindas de pessoas físicas que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, ressalvados os filiados a partido político. Norma que institui exceção no ordenamento jurídico eleitoral, devendo receber interpretação restritiva, especialmente por ter sido editada em razão de situação peculiar, não podendo ser ampliada de forma extensa, sob pena de contrariar o próprio sentido da norma geral. Nesse contexto, cabe excluir de seu sentido toda e qualquer interpretação que possibilite que filiados a uma agremiação possam doar recursos financeiros a partido político diverso daquele ao qual estão ligados pelo vínculo de filiação. Cumpre ainda destacar a disposição do art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.096/95, que veda a coexistência de mais de uma filiação partidária, a corroborar a congruência argumentativa.

3. Consulta conhecida e respondida: “Nos termos do inc. V do art. 31 da Lei n. 9.096/95, somente é permitida a doação a partido político por parte de pessoa que exerça função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, quando o doador for pessoa filiada ao partido político beneficiário da doação.” (Relator Des. Roberto Carvalho Fraga, julgado em 08.6.2020).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Destarte, não há razões para afastar a irregularidade consistente no recebimento de recursos de fonte vedada pelo partido recorrente, no valor de **R\$ 4.143,30**.

**II.II.III. Da possibilidade de aprovação das contas com ressalvas.**

O valor total das irregularidades identificadas na presente prestação de contas alcançou a soma de **R\$ 4.193,30** (R\$ 4.143,30 + R\$ 50,00), correspondente a 6,99% das receitas arrecadas no exercício (R\$ 59.960,41, conforme o parecer conclusivo).

Tal percentual permite **a aprovação das contas com ressalvas**, na esteira da jurisprudência dessa egrégia Corte Eleitoral, consoante se extrai dos julgados que seguem:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. DESAPROVAÇÃO. AFASTADA A PRELIMINAR DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MÉRITO. RECURSOS ADVINDOS DE FONTES VEDADAS. AUTORIDADES. IRREGULARIDADES QUE SOMAM O PERCENTUAL DE 9,86% DAS RECEITAS AUFERIDAS PELA GREI NO EXERCÍCIO FINANCEIRO EM ANÁLISE, POSSIBILITANDO O JUÍZO DE APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. REDUÇÃO DO VALOR A SER RECOLHIDO AO TESOUREIRO NACIONAL. AFASTADAS AS PENALIDADES DE SUSPENSÃO DO REPASSE DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DE MULTA. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Recebimento de recursos oriundos de fontes vedadas. É vedado aos partidos políticos receber doações ou contribuições de titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta, quando ostentarem a condição de autoridades.

2. Inviável reconhecer a aduzida inconstitucionalidade do art. 65, inc. III, da Resolução TSE n. 23.546/17 por mostrar-se incompatível com



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

o art. 60, § 4º, inc. III, da Constituição Federal. Embora o art. 31, inc. V, da Lei n. 9.096/95, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 13.488/17, considere regular as doações realizadas por autoridades públicas com vínculo partidário, essa regra alcança, tão somente, as doações efetuadas após a data da sua publicação, qual seja, 06.10.2017, não sendo aplicável a todo o exercício financeiro de 2017. Incidência da legislação vigente à época em que efetivadas as doações por autoridades públicas.

3. Irregularidades que somam o percentual de 9,86% da totalidade das receitas arrecadadas pela agremiação no exercício financeiro em análise, possibilitando o juízo de aprovação das contas com ressalvas, na esteira da jurisprudência firmada pelo Tribunal Superior Eleitoral, igualmente adotada no âmbito deste Tribunal.

4. Redução do valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional e afastadas as penalidades de suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário e de multa.

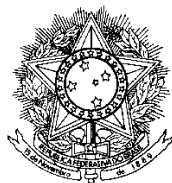
5. Provimento parcial. Aprovação com ressalvas.

(Recurso Eleitoral n 1526, ACÓRDÃO de 14.05.2019, Relator(a) MARILENE BONZANINI, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 88, Data 17/05/2019, Página 8)

(grifos acrescidos);

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO DE 2015. RECEBIMENTO DE DOAÇÕES DE FONTES VEDADAS. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. PERMITIDA A CONTRIBUIÇÃO DE FILIADOS. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. NÃO ATENDIDO O PERCENTUAL CORRESPONDENTE À PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. FALHAS DE REDUZIDO PERCENTUAL. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Configuram recursos de fontes vedadas as doações a partidos políticos advindas de titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta que tenham a condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia. Definição expressa no texto do art. 12 da Resolução TSE n. 23.464/15. Excluídos da proibição normativa os detentores de mandato eletivo, considerados fontes lícitas após entendimento



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

firmado por este Tribunal. No caso, recebimento de recursos provenientes de titulares de cargos públicos com poder de autoridade. Inaplicabilidade das alterações sofridas no art. 31 da Lei n. 9.096/95, que excluiu a vedação às doações realizadas por ocupantes de cargos demissíveis ad nutum, desde que sejam filiados a partido político. Incidência da legislação vigente à época dos fatos.

2. Inobservância da regra de destinação do percentual mínimo de 5% dos recursos oriundos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas para promover e difundir a participação política das mulheres. Imposição do acréscimo de 2,5% no ano seguinte ao trânsito em julgado, bem como o recolhimento do valor correspondente ao Erário, ante a proibição legal de utilização da quantia para outra finalidade (art. 44, inc. V e § 5º da Lei n. 9.096/95).

3. Conjunto de falhas que não ultrapassam 10% do total arrecadado pelo partido. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional.

4. Aprovação com ressalvas.

(Prestação de Contas n 487, ACÓRDÃO de 31.01.2018, Relator(aqwe) JORGE LUÍS DALL'AGNOL, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 17, Data 05.02.2018, Página 7).

## **II.II. IV - Das sanções.**

O juízo de aprovação com ressalvas, todavia, não exime o órgão partidário do dever de proceder o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de **R\$ 4.193,30**, correspondente ao recebimento de contribuições de fonte vedada e de origem não identificada, nos termos do art. 14, § 1º, da Resolução TSE nº 23.546/2017, acrescido de atualização monetária e juros moratórios, conforme previsto no art. 60, § 1º, da mesma Resolução.

Descabida, contudo, a aplicação da sanção de multa de até 20% sobre a importância apontada como irregular, diante da aprovação das contas com



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ressalvas, na medida em que o art. 37 da Lei nº 9.096/95<sup>1</sup> menciona a desaprovação das contas como pressuposto para aplicação da multa. No mesmo sentido é o entendimento dessa egrégia Corte, como se vê do seguinte julgado:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. DESAPROVAÇÃO. RECEBIMENTO DE RECURSOS ADVINDOS DE FONTES VEDADAS. AUTORIDADE. RECONHECIDA A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 55-D DA LEI N. 9.096/95. INCIDÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEI N. 13.488/17 COM RELAÇÃO A PARTE DAS CONTRIBUIÇÕES. BAIXA REPRESENTATIVIDADE DA IRREGULARIDADE FRENTE AO TOTAL MOVIMENTADO NO PERÍODO. APLICAÇÃO DOS POSTULADOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECOLHIMENTO DA QUANTIA IMPUGNADA AO TESOURO NACIONAL. AFASTADA A SANÇÃO DE MULTA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PROVIMENTO.

(...)

4. O valor irregularmente recebido representa 2,1% do total da receita arrecadada no exercício financeiro, possibilitando o juízo de aprovação com ressalvas. Circunstância que não afasta a devolução ao Tesouro Nacional do valor indevidamente recebido, conforme estabelece o art. 14, § 1º, da Resolução TSE n. 23.464/15, afastando-se apenas a aplicação da multa, cabível somente nos casos de desaprovação. Redução do valor a ser recolhido ao erário, em virtude de duas contribuições abrangidas pelas disposições da Lei n. 13.488/17.

5. Provimento.

(Recurso Eleitoral n 805, ACÓRDÃO de 02/09/2019, Relator(aqwe) MIGUEL ANTÔNIO SILVEIRA RAMOS, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 167, Data 06/09/2019, Página 5 )

---

1 **Art. 37.** A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento). (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**III – CONCLUSÃO.**

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento parcial do recurso, para aprovar com ressalvas as contas do recorrente, mantida a determinação de recolhimento dos valores irregulares ao Tesouro Nacional e afastada a incidência da multa.

Porto Alegre, 24 de julho de 2022.

**José Osmar Pumes,**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.